



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia

Gabinete da 4.^a Vara Criminal

e-mail: gabc4aparecida@tjgo.jus.br - Gabinete Virtual: (62) 99640-4728

Processo nº: 5010554-10.2024.8.09.0011

Acusado(a): -----

- S E N T E N Ç A -

1 - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de sua representante, ofereceu denúncia em desfavor de -----

-----, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das condutas descritas nos artigos 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, art. 139, *caput*, c/c art. 141, inciso II e III e § 2º c/c art. 69, todos do Código Penal.

Consta da DENÚNCIA os seguintes termos (Ev. 15):

"1º FATO - Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial n. 226/2022, que no período de 12 de novembro de 2022, horário não identificado, na -----

-----, nesta municipalidade, o denunciado -----

-----, de forma livre e consciente, incitou discriminação de procedência nacional.

2º FATO - Extraí-se, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado -----

-----, de forma livre e consciente, difamou a vítima -----

-----, funcionário público, em razão de sua função, na presença de várias pessoas, por meio de rede social da rede mundial de computadores (WhatsApp), que facilitou a divulgação da difamação. (...)".

Denúncia recebida em 01/02/2024 (Ev. 17).

Apesar de o acusado não ter sido localizado para ser citado pessoalmente (Evs. 31, 49 e 42), sobreveio resposta à acusação apresentada por intermédio de advogado constituído (Ev. 56).

Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (Ev. 61).

No Ev. 86, a Defesa requereu prazo para indicar rol de testemunhas, o que foi indeferido por este Juízo, via do *decisum* de Ev. 97.



A audiência de instrução e julgamento realizada em 27/04/2026 (Ev. 169).

Na sequência, o Ministério Público ofertou suas finais alegações por memoriais escritos, pugnando pela condenação do acusado nos termos postulados na denúncia (Ev. 175).

A Defesa, em alegações finais, suscitou preliminar de nulidade das provas digitais, sob o argumento de que se tratam de provas editadas (art. 157 do CPP). No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de dolo específico de discriminação. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, postula a fixação da pena-base no mínimo legal (Ev. 181).

Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Conforme relatado, trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em desfavor de -----, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das condutas descritas nos artigos **20**, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, art. 139, *caput*, c/c art. 141, inciso II e III e § 2º c/c art. 69, todos do Código Penal.

O processo está em ordem. Não verifico a existência de quaisquer vícios de forma, obedecidos todos os trâmites legais e presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Ao acusado foi oportunizado defender-se diretamente e por procurador constituído, observando-se, em toda a persecução penal, a garantia da ampla defesa e a produção de provas por meios lícitos.

Passo então, à análise da nulidade arguida.

2.1 – Da Preliminar

A Defesa suscita, em memoriais (Ev. 181), a nulidade das provas digitais, sob o argumento de que se tratam de provas editadas.

A preliminar não merece acolhimento.

Inicialmente, constata-se que a Defesa apresentou argumentação genérica ao alegar à nulidade das provas, sem indicar objetivamente mínimos indícios de que os áudios tenham sido manipulados ou adulterados com intuito de prejudicar o réu.

Verifica-se, ainda, que a insurgência foi suscitada **apenas em sede de alegações finais (Ev. 181)**, quando já encerrada toda a instrução processual, momento em que já haviam sido produzidas todas as provas e oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório.

Tal comportamento processual revela verdadeira **nulidade de algibeira**, prática rechaçada pela jurisprudência pátria, que consiste em guardar a alegação de nulidade para momento processual posterior, apenas com o intuito de provocar



eventual anulação do processo caso o resultado lhe seja desfavorável.

A propósito, o entendimento consolidado dos tribunais superiores é no sentido de que não se admite que a parte permaneça silente durante a instrução para somente alegar nulidade ao final do processo, quando já consumados todos os atos processuais.

"É inadmissível a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. STJ. 5ª Turma.AgRg no HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 24/05/2022 (Info 741)". (Grifei).

Ademais, ainda que superado tal óbice, o argumento defensivo tampouco prosperaria.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que *prints* de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando não apresentam indícios de manipulação e são confirmados em juízo, não configuram violação à cadeia de custódia prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia (art. 158-A do CPP). (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.967.267/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 21/10/2025)".

No mesmo sentido, decidiu a Corte Especial do STJ:

"Para que se considere ilícita a prova obtida mediante print de WhatsApp, é indispensável a comprovação de quebra da cadeia de custódia, o que deve ser arguido e analisado no curso da instrução processual. (STJ, Inq 1.658/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/02/2025)".

Ainda quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ***"quando os elementos digitais são produzidos e apresentados por vítima, sem apreensão estatal prévia, há ausência de formação de cadeia de custódia em sentido técnico desde a origem, e não ruptura de cadeia de custódia, devendo a confiabilidade do material ser aferida na instrução criminal, sob contraditório"*** (AgRg no EDcl no RHC n. 230737/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026). [Grifei].

No caso concreto, não há nenhum indício de adulteração dos áudios, sendo certo que o próprio réu, em sede policial, confirmou, ainda que indiretamente a autenticidade dos áudios, ao declarar que ***"os áudios que encaminhou no grupo, foi em razão de resposta aos ataques, pois ficou muito alterado e nervoso e estava esgotado por tantas ofensas"*** [Termo de Depoimento de Ev. 1 – pág. 25/26 do



PDF].

Do mesmo modo, em juízo, o réu justificou que suas falas em relação aos nordestinos se referiam a pessoas que vem para Goiás para cometer crimes, sendo, inserida, de maneira descontextualizada [mídia de Ev. 167].

Para além disso, conforme será exposto no mérito, outras provas corroboram a autenticidade e autoria das mensagens de áudio acostados aos feitos.

Diante disso, **REJEITO** a preliminar arguida pela Defesa.

2.2 – Do Mérito

2.3 – Da Materialidade e Autoria do Crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89

A **materialidade delitiva** encontra-se devidamente comprovada pelos elementos de prova e informativos reunidos no Inquérito Policial n. 226/2022, notadamente o RAI nº 27515035 (Ev. 1), mídias de Ev's. 10 e 11, Relatório Policial de Ev. 1 (pág. 38/43) e depoimentos colhidos, tanto em sede policial como na judicial.

A **autoria** é igualmente incontestável.

A vítima ----- **[mídia de Ev. 167]** afirmou que o réu teria realizado comentários a seu respeito em grupos de WhatsApp, reuniões de partido das quais participava e rodas de conversa, afirmando que o depoente era malandro, que não fazia jus ao cargo público que ocupava, e que não possuía formação. Disse que, após apoiar a candidatura de Lula, o réu teria passado a chamá-lo de malandro e ladrão. Relatou que tais manifestações ocorreram por mais de um ano, principalmente em grupos de WhatsApp. Afirmou que o imputado também teria feito comentários relacionados à sua ascendência nordestina, dizendo que pessoas dessa região eram burras e que deveriam comer capim, utilizando expressões destinadas a diminuir e desprezar pessoas da região nordeste. Esclareceu que o grupo de WhatsApp reunia pessoas com diferentes posicionamentos políticos, incluindo pessoas de esquerda, direita e centro, e que todos se respeitavam, afirmando que o réu era a única pessoa que adotava postura agressiva, principalmente quando o depoente manifestava suas opiniões. Afirmou que o réu sabia que sua família era nordestina porque havia trabalhado com ele anteriormente, bem como pelo fato dele residir próximo à antiga residência do depoente. Relatou que o réu teria feito manifestações no grupo de WhatsApp defendendo que pessoas que apoiavam determinado candidato deveriam ser demitidas de empresas pertencentes a pessoas de outro posicionamento político, além de afirmar que desejava a divisão do país entre Sul e Norte. Disse que tais manifestações eram dirigidas ao grupo em geral e não exclusivamente ao depoente.

Por sua vez, o réu ----- **[mídia de Ev. 167]**, em seu interrogatório, negou ter proferido falas discriminatórias contra pessoas do nordeste do país. Relatou ser casado com uma filha de nordestino e possui filhos com descendência nordestina. Disse que suas falas em relação aos nordestinos se referiam a pessoas que vem para Goiás para cometer crimes, sendo, inserida, de maneira descontextualizada. Por fim, negou ter defendido a divisão do país, afirmando que a mensagem se tratava de mapa que circulava na internet e que teria apenas compartilhado a dita publicação.



Por sua vez, testemunha ----- **[mídia de Ev. 167]** relatou que participou de um grupo de WhatsApp denominado “Passando a Limpo”. Disse que tomou conhecimento de discussões entre o réu e a vítima, esclarecendo que, em sua percepção, ambos mantiveram conflitos e trocas de ofensas, não sendo uma conduta praticada apenas por uma das partes. Relatou que se recordou de uma ocasião em que o réu publicou um recorte de uma notícia relacionada a pessoas do nordeste, mas afirmou que não se lembrava do teor exato da publicação, em razão do tempo decorrido. Confirmou, contudo, que se lembra de mensagens de texto em que o réu teria ofendido a vítima, afirmando que ele seria vagabundo, que não pagaria suas contas, que possuiria dívida com um borracheiro, que não trabalharia e que apenas receberia valores da prefeitura. **Afirmou que o réu era uma pessoa espontânea e que costumava falar sem muito filtro. Relatou que o ofendido também respondia às provocações e proferia ofensas, mas que não agia com a mesma agressividade do réu.** Disse, contudo, que não se recorda do réu ter feito manifestações contra pessoas originárias dessas regiões ou de ter dito que empresas não deveriam contratar trabalhadores nordestinos.

A testemunha ----- **[mídia de Ev. 167]** também prestou depoimento, confirmando que o réu fazia comentários depreciativos às pessoas da região nordeste do Brasil.

No entanto, no curso do depoimento, ----- mencionou a existência de outros processos envolvendo ele e o réu, demonstrando existir acentuada animosidade entre ambos.

Desse modo, como destinatária da prova, compreendo que o depoimento de ----- deve ser valorado com cuidado, visto que prestado de maneira manifestamente parcial.

Logo, esse depoimento, pouco ou nada contribui para o esclarecimento dos fatos.

De todo modo, no caso, a prova é preponderantemente documental. E a autoria desses áudios é confirmada, ainda que indiretamente pelo réu, já que, em sede policial, ele justificou que as mensagens foram enviadas em momento de exaltação anímica, após ser provocado pela vítima.

Já em sede judicial, o réu, a despeito de não ter negado a autoria das mensagens em áudio, justificou que suas falas em relação aos nordestinos se referiam a pessoas que vem para Goiás para cometer crimes, sendo, inserida, portanto, de maneira descontextualizada.

No entanto, a narrativa do réu não resiste a uma análise criteriosa do teor das mensagens em áudio. Melhor explicando, evidencia-se que o conteúdo delas não envolve um discurso direto à vítima, em situação típica de discussão ou retuque imediato a uma fala anterior.

A bem da verdade, se trata de manifestação generalizada, proferida contra número indeterminado de pessoas de procedência de estados da região nordeste do país, o que afasta a alegação do réu de que foi proferida em contexto específico e de crítica contundente à pessoas que migraram para o Estado de Goiás para cometer delitos.



Para exata compreensão, colaciono os trechos dos áudios, conforme consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público:

"Mas uma vez eu te falo, se você for Bolsonarista e tiver 5 empregados, 2 petistas, manda embora, cara, manda embora. O cara quer o mal pro País, e você tá aí lutando pra esse país crescer, manda embora, tem que mandar embora, esse povo não pode tá empregado pelo povo da direita de maneira nenhuma, de maneira nenhuma, e a gente vai lutar com unhas e dentes, se esse ladrão de nove dedos for empossado, pra dividir o país, queremos uma divisão do Brasil, nós queremos Sul contra o Norte, e que vá os Nordestinos né, pra região deles, do amigo dele, o conterrâneo dele, o Lula ladrão né. Mesmo que o Bolsonaro ganhe a eleição a gente torce pra que esse país seja dividido. Chega de tratar de gente pra poder... ou seja, chega de criar burro, chega, o cara tá empregado numa empresa de um direitoista, vem lá do Nordeste passando fome, chega no Estado aqui de Goiás, por exemplo, emprega, tá ganhando um salário, de repente, Lula livre! Um cara desse não merece tá na empresa, e nem no Estado de Goiás, viu gente! Essa é a minha opinião, eu quero dividir esse país, Sul contra o Norte, ou seja, vocês vão pra lá e nós fica aqui." [áudio 4 de Ev. 10].

"Bom dia! Bom dia, grupo! Alguma pessoa desses Estados aí, que mora no Estado de Goiás, São Paulo, Minas Gerais, né, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, tem alguém que mora nesses Estados aí que veio para esses Estados que eu citei porque estava passando fome? Tem? Porque se tiver, faça o seguinte, se você tá achando que nós não devamos eleger Jair Messias Bolsonaro, que nós não devamos eleger uma pessoa da direita, muda para seu Estado, volta pra seu Estado, lá você vai viver bem . Eles estão governando lá há 40 anos, eu não sei pra quê você veio pra Goiás, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, você quer o PT no poder, a esquerda no poder, ele está no poder no seu Estado lá, sai do nosso Estado, vai embora pra onde você acha que tá bom pra você. Se você gosta desse partido, né, se tá bom pra você vai pra lá, vai pra lá, porque vocês são assim, vocês vêm do Estado de vocês aonde vocês estão passando fome, e deixa sua família lá no Estado onde o PT está acabando com o Estado, roubando, e vem para o nosso Estado. Aqui no nosso Estado nós gosta de ser direitoista, nós temos a nossa opinião, se você tem a sua opinião, se você quer o Lula no poder, o ladrão de nove dedo no poder, volta pro seu Estado, pra Bahia, Piauí, Mato Grosso, Maranhão, esses Estados aí que o PT governa, vai ser uma maravilha pra você, viu, uma maravilha!". [áudio 7 de Ev. 11].

Nesses áudios, conforme já exposto, o réu faz expressas discriminações as pessoas oriundas da região nordeste do Brasil, chegando a afirmar que empregadores goianos deveriam demitir pessoas de origem nordestina que manifestassem apoio político ao atual Presidente da República, nas eleições de 2022.

Quanto ao depoimento da testemunha -----, acima mencionado, considero que ele possui acentuada relevância como elemento de corroboração periférica, na medida em que confirma a existência do grupo de mensagens, a ocorrência de



debates entre os envolvidos e o padrão comportamental **desmoderado/agressivo/exacerbado** do réu nas interações adotadas nos debates de cunho político ocorrido no grupo de WhatsApp, circunstâncias que, no contexto, conferem maior coerência ao conjunto probatório produzido.

Assim, evidente que a materialidade e a autoria delitivas restam demonstradas pelas transcrições dos áudios colacionadas no Relatório Policial de Ev. 1 (pág. 38/43), bem como pela prova oral produzida em Juízo.

2.4 – Da Tipicidade do Crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89

Imputa-se ao acusado a prática do crime de racismo, assim descrito pela Lei 7.716/1989:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Acerca do crime em comento, é imperativo destacar que o bem jurídico aqui tutelado transcende a honra subjetiva da vítima, alcançando a dignidade da pessoa humana e o pluralismo social, pilares da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, da CF/88).

O legislador pátrio, ao cumprir o mandato constitucional de criminalização do racismo, buscou extirpar condutas que segregam e inferiorizam grupos humanos, reconhecendo que tais atos corroem a coesão social e negam a igualdade material.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo imediato é o grupo de pessoas ou coletividade vítima da ação discriminatória. O Estado é a vítima mediata.

O crime possui natureza formal, pois sua consumação ocorre com a prática de quaisquer dos verbos nucleares do tipo penal, independentemente da demonstração de dano concreto.

A análise probatória neste crime deve focar não apenas na materialidade do ato, mas na presença do animus discriminandi. **Diferente da injúria racial, o crime em análise pressupõe uma manifestação de intolerância que, por vezes, atinge um número indeterminado de pessoas, segregando o 'outro' com base em critérios fenotípicos ou culturais.**

Assim, a aplicação da norma exige rigor na interpretação dos fatos, sob o prisma de que a liberdade de expressão não serve de salvaguarda para a propagação do ódio ou para a reafirmação de preconceitos estruturais historicamente combatidos pelo Estado Democrático de Direito.

Feita essa introdução teórica, no caso em análise, o conteúdo dos áudios não envolve o debate político republicano. Não há manifestação de pensamento



doutrinário, ideológico ou crítico pautado no conjunto de ideias e princípios afetos à vertente política defendida pelo réu, o que seria plenamente legítimo.

Pelo contrário, as palavras usadas expressam nítido conteúdo xenofóbico. Tratam de mensagens de áudio com teor discriminatório, relacionados a uma alegada “supremacia intelectual política” de pessoas que residem em estados das regiões do sudeste, centro-oeste e sul.

Além disso, o réu expressamente incita que empresários e/ou empregadores do Estado de Goiás adotem postura discriminatória e intolerante, sugerindo os agentes atuantes nos setores produtivos não empreguem ou, sendo o caso, demitam pessoas oriundas dos estados do norte e nordeste, caso demonstrem alinhamento com o pensamento e ideologia de partidos e candidato(a)s de esquerda.

Em outro trecho, defende o desfazimento do arranjo federativo consagrado na Constituição Federal de 1988, dizendo que o território brasileiro deveria ser dividido entre sul e norte, justamente por não tolerar o dissenso político.

Esse contexto fático é suficiente para demonstrar o **dolo específico** exigido pelo art. 20 da Lei 7.716/1989.

As declarações do réu, incontestavelmente, ultrapassam o campo do debate político e pressupõem que a população nordestina não tem capacidade intelectual de escolha autônoma e racional no processo eleitoral. Além disso, como punição, incita que essa população sofram privações de acesso ao mercado de trabalho, em virtude da procedência nacional delas e de suas escolhas políticas, por não tolerar divergência política.

A liberdade de expressão, embora assegurada constitucionalmente, não é absoluta, encontrando limites quando utilizada para propagar manifestações discriminatórias que atingem a honra e a dignidade de determinado grupo social. É regra propedêutica do constitucionalismo pátrio que não há direitos fundamentais absolutos.

Nesse sentido, dada a tecnicidade e qualidade jurídica dos argumentos apresentados pelo Ministério Público, trago à colação trecho dos memoriais de Ev. 175, cujos fundamentos incorporo a esta sentença como razões de decidir:

“(…) embora as falas tenham sido proferidas em ambiente de acentuada discussão política, especialmente no contexto das eleições presidenciais de 2022, tal circunstância não desnatura a tipicidade da conduta nem converte o discurso discriminatório em mera manifestação ideológica. O debate político, por mais intenso que seja, não autoriza a inferiorização de grupos humanos identificados por sua procedência regional, tampouco legitima a incitação de práticas excludentes, como a dispensa de trabalhadores, a expulsão simbólica de pessoas de determinados Estados da Federação ou a associação de nordestinos à fome, à ignorância e à indignidade de permanecer em Goiás.



Há de se frisar, também, que a conduta do acusado não se mostra acobertada pela liberdade de expressão, porquanto **a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e não protege discursos voltados à propagação de preconceito ou à incitação de discriminação contra coletividades identificadas por origem, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No caso, o acusado não se limitou a defender posição política, criticar governos ou externar preferência partidária; ao contrário, utilizou o espaço virtual para estimular rejeição social e laboral contra pessoas oriundas do Norte e do Nordeste, conclamando que fossem mandadas embora, que retornassem aos seus Estados e que não fossem empregadas por pessoas alinhadas à sua ideologia.**

De igual modo, a alegação de crítica política não descaracteriza o conteúdo discriminatório das mensagens, **pois a generalização da ofensa constitui justamente a essência do preconceito por procedência nacional.** Ao atribuir a todo um grupo regional características depreciativas e ao defender tratamento excludente contra seus integrantes, o acusado ultrapassou a esfera da opinião individual e ingressou no campo penalmente relevante da incitação discriminatória (...). [Grifei].

Desse modo, não tenho dúvidas de que o réu proferiu discurso xenofóbico, discriminatório e separatista entre os participantes do grupo de WhatsApp, ao argumento de que se trata de mera opinião política.

No entanto, repito, opinião/debate político não se confunde com atos discriminatórios.

Nesta toada, o direito fundamental à liberdade de expressão, não pode ser interpretado como salvaguarda para a disseminação de ideias discriminatórias, sobretudo quanto à procedência nacional de cidadãos brasileiros. Não há espaço na democracia brasileira para a defesa de ideias de hegemonia de grupos humanos regionais, sob qualquer fundamento, tampouco no político.

Atos de discriminação geográficas, decorrentes de disputas políticas, não passam da disseminação de valores antidemocráticos que não podem ser tolerados pelo Poder Judiciário, a quem compete garantir a fruição dos direitos e garantias fundamentais de maneira pacífica e contínua por todos os cidadãos, assegurando que pessoas com visões de mundo diametralmente opostos, convivam de maneira democrática e republicana (regra da ponderação).

Trabalhar para harmonizar os direitos, necessidades e liberdades do mais diversos grupos sociais é mais legítima e árdua função dos Poderes da República, sobretudo do Judiciário, guardião último dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal.

Nesse contexto, a conduta do réu não está amparada pela liberdade de expressão, uma vez que esta não autoriza o discurso de ódio ou a incitação à discriminação. O conjunto probatório é uníssono ao demonstrar que o acusado agiu de forma livre e consciente para incitar o preconceito contra nordestinos.



Quanto ao tema, trago à colação ementa da mais categorizada jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RACISMO. INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA NACIONAL. MANIFESTAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS CONTRA GRUPO REGIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE DUPLA VALORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a recorrente pela prática do crime previsto no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/1989, em razão do envio de mensagens de áudio em aplicativo de comunicação com conteúdo discriminatório contra pessoas nordestinas. A defesa requer a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base e a redução das penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) **saber se as manifestações direcionadas à população nordestina configuram incitação pública ao preconceito ou à discriminação por procedência nacional, com presença do dolo específico exigido pelo art. 20 da Lei nº 7.716/1989;** e (ii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime e a substituição da pena privativa de liberdade observaram os critérios legais de dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelos registros da investigação, laudo de transcrição dos áudios e declarações da recorrente, que confirmaram a divulgação das manifestações discriminatórias.

4. A conduta não se limitou à crítica política ou à manifestação de opinião, pois as declarações defenderam a exclusão de trabalhadores nordestinos do mercado de trabalho em razão de sua procedência nacional, com utilização de expressões depreciativas e estímulo à adoção de medidas discriminatórias.

5. A divulgação inicial em grupo restrito de aplicativo de mensagens não afasta a tipicidade, pois o art. 20 da Lei nº 7.716/1989 não exige veiculação em ambiente público irrestrito, sendo suficiente a exteriorização de conteúdo apto a incitar ou propagar preconceito ou discriminação contra grupo protegido.

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime deve ser afastada, pois a divulgação da mensagem em grupo de aplicativo foi utilizada simultaneamente como fundamento para caracterizar a publicidade da conduta e para elevar a pena-base, configurando dupla valoração da mesma circunstância.

7. A confissão espontânea deve ser reconhecida quando o agente admite a autoria dos fatos, ainda que de forma extrajudicial ou



acompanhada de justificativas defensivas. Contudo, a incidência da atenuante não reduz a pena quando a reprimenda já foi fixada no mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime, redimensionar a pena-base ao mínimo legal e adequar a substituição da pena privativa de liberdade para uma pena restritiva de direitos. Reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea, sem alteração da reprimenda final.

Tese de julgamento: **"1. A manifestação que atribui a determinado grupo regional responsabilidade por resultado político e defende sua exclusão de postos de trabalho em razão da procedência nacional configura incitação à discriminação prevista no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.** 2. A divulgação de conteúdo discriminatório em grupo restrito de aplicativo de mensagens não afasta a configuração do delito quando demonstrado o potencial de disseminação e mobilização de terceiros. 3. É vedada a utilização da mesma circunstância fática para caracterizar a tipicidade do delito e, simultaneamente, agravar a pena-base, sob pena de bis in idem". [TJGO, Apelação Criminal nº 5259902-76.2021.8.09.0024, Rel. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/07/2026]. [Grifei].

Sendo assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva do crime de racismo em sua forma qualificada, já que praticado por intermédio de meio de comunicação, especificamente em grupo de WhatsApp contendo mais de uma centena de membros, e, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação do réu por tal prática criminosa é medida imperativa.

2.5 – Da Materialidade e Autoria do Crime de Difamação

A **materialidade delitiva** encontra-se devidamente comprovada pelos elementos de prova e informativos reunidos no Inquérito Policial n. 226/2022, notadamente o RAI nº 27515035 (Ev. 1), mídias de Ev's. 10 e 11, Relatório Policial de Ev. 1 (pág. 38/43) e depoimentos colhidos, tanto em sede policial como na judicial.

Outrossim, a **autoria delitiva** também restou comprovada.

Para melhor clareza, transcrevo trecho do áudio de Ev. 10, conforme consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público:

"[...] Oh, ----- ! ----- , você vive às custas da prefeitura de Aparecida, cara, quem é você pra tirar presidente de associação, você não é nada o ----- ! Você não é nada, você vive às custas do ----- , você é um vagabundo que vive as custas do Poder Público, inclusive ----- , eu tenho relatos aqui que a sua esposa está lotada na prefeitura também, isso é nepotismo. Cara, eu fico imaginando como é que pode, você falar merda lotado em pasta de



vereador ----- que tá com toda família dentro da Prefeitura de Aparecida de Goiânia. Eu vou no Ministério Público denunciar o vereador ----- por causa de você, ----- ! Cara, eu fico imaginando como é que pode, vai pagar o ----- da borracharia, cara, talvez você até pagou né, você ficou devendo pra eles muitos tempos, o filho dele foi lá na sua casa brigar com você, cara! Porque você não pagava o ----- , um borracheiro, um pobre coitado que vive ralando pra sobreviver, você recebe da Prefeitura e não paga o cara, porque você não pagou os pneus do ----- , rapaz? Vagabundo!”.

Consoante já exposto, vítima ----- [mídia de Ev. 167] afirmou, em síntese, que o réu teria realizado comentários a seu respeito em grupos de WhatsApp, reuniões de partido das quais participava e rodas de conversa, afirmando que o depoente era malandro, que não fazia jus ao cargo público que ocupava, que não possuía formação. Disse que, após apoiar a candidatura de Lula, o réu teria passado a chamá-lo de malandro e ladrão. Relatou que tais manifestações ocorreram por mais de um ano, principalmente em grupos de WhatsApp.

A testemunha ----- [mídia de Ev. 167] confirmou que se lembra de mensagens em grupo de WhatsApp em que o réu teria ofendido a vítima, afirmando que ele seria vagabundo, que não pagaria suas contas, que possuiria dívida com um borracheiro, que não trabalharia e que apenas receberia valores da prefeitura.

Nessa ordem de ideias, aliando a prova documental (áudio) à prova oral, verifica-se que o réu extrapolou os limites da mera crítica, atribuindo ao ofendido atos concretos ofensivos à sua reputação profissional e social, ao afirmar que ele é “**um vagabundo, que vive às custas da prefeitura**”; que **o ofendido e sua esposa incorriam na prática de nepotismo**, ao argumento que essa última também seria funcionária pública municipal, e **que a vítima é um “mal pagador”**, por não ter pago por pneus que adquiriu de um borracheiro.

Essas imputações possuem inequívoco potencial de macular a imagem da vítima perante terceiros, membros do grupo de WhatsApp e outros, dada a possibilidade de disseminação orgânica de mensagens entre outros usuários do aludido aplicativo de mensagens.

É certo que a ordem jurídica assegura a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de crítica, sobretudo quanto às possíveis irregularidades no funcionalismo público. Todavia, tais garantias não possuem caráter absoluto e encontram limite nos direitos da personalidade, especialmente na honra objetiva e subjetiva das pessoas.

Eventual denúncia quanto às irregularidades na Administração Pública devem ser realizadas pelos meios cabíveis e não mediante ataques pessoais à reputação de terceiros. É certo que críticas severas/contundentes estão abarcadas pelo direito fundamental à liberdade de expressão, mas não ataques subjetivos, despidos de qualquer legítimo interesse social no debate e exposição de práticas lesivas ao interesse público.

Diante desse cenário, conclui-se que o réu foi o autor do áudio de Ev. 10, no qual profere ofensas à honra objetiva do réu, estando, assim, demonstrada a materialidade dos fatos narrados na denúncia e a autoria do denunciado.



2.6 - Da Tipicidade do Crime de Difamação

O delito de **difamação**, previsto no art. 139 do Código Penal, consiste em atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação perante terceiros.

Conforme demonstrado nos autos, o réu não se limitou a externar críticas severas/contundes em desfavor da vítima.

Ao afirmar que a vítima é “**um vagabundo, que vive às custas da prefeitura**”; **que o ofendido e sua esposa incorriam na prática de nepotismo**, ao argumento que essa última também seria funcionário pública municipal, e que a vítima é um “**mal pagador**”, por não ter pago por pneus que adquiriu de um borracheiro, inclusive por meio de publicações em grupo de aplicativo de mensagens (WhatsApp), acessíveis ao público, o réu atribuiu ao ofendido atos determinados capazes de afetar negativamente sua reputação profissional e social perante à comunidade em geral.

Tais afirmações possuem inequívoco potencial de macular a imagem da vítima perante terceiros, especialmente porque foram proferidas no contexto de sua atividade profissional e social e amplamente divulgadas em grupo de WhatsApp, preenchendo, assim, todos os elementos constitutivos do tipo penal.

Quanto à **causa de aumento de pena** descrita na exordial acusatória, prevista no **art. 141, inciso III, do Código Penal**, ela dispõe que se aumenta a pena de um terço se o crime é cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Inobstante, além desta causa de aumento, vislumbro, também, a presença da causa de aumento elencada pelo § 2º do art. 141 do Código Penal, a qual dispõe que se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades de redes sociais aplica-se em triplo a pena.

Destarte, ambas as causas de aumento se aplicam no caso dos autos, pois, as expressões difamatórias externadas pelo réu foram enviadas em grupo de WhatsApp, com mais de uma centena de participantes, de modo que alcançaram e ainda podem alcançar considerável número de pessoas, dada a possibilidade da disseminação orgânica do conteúdo, via da função de reencaminhamento das mensagens para outros usuários do aludido aplicativo de mensagens, potencializando a repercussão negativa em desfavor do ofendido.

Por outro lado, dispõe o parágrafo único do art. 68 do Código Penal que, no concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, pode o(a) juiz(a) limitar-se a um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumente – parâmetro que será aplicado na terceira fase da dosimetria.

Desse modo, demonstradas a materialidade, a autoria e a subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 139, *caput*, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da tipicidade dos fatos narrados na denúncia, e a consequente responsabilização penal do réu pelo crime de difamação.

2.7 - Da(s) Tese(s) Defensivas

A Defesa sustenta, em síntese, a ausência de dolo específico de discriminação, afirmando que as manifestações atribuídas ao acusado teriam ocorrido em contexto de exaltação momentânea, em virtude de constantes provocações e ameaças.



Todavia, a existência de atritos anteriores e até mesmo posteriores aos ora tratados neste feito, **entre o réu e a vítima, não afasta o caráter discriminatório** das expressões utilizadas, sobretudo porque tais termos extrapolam o direito à livre manifestação de pensamento e atingem diretamente a dignidade da vítima e sua honra objetiva.

Eventuais condutas ilícitas, seja de natureza penal ou extrapenal da vítima em desfavor do réu, devem ser apuradas em sede procedimento próprio, não cabendo a este Juízo imiscuir nessa seara, em observância ao princípio da adstrição.

Dessa forma, **rejeita-se integralmente as teses defensivas de mérito**, prosseguindo-se ao exame das demais etapas do julgamento.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para **CONDENAR** o acusado -----
como incurso nas sanções dos artigos 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, art. 139, *caput*, c/c art. 141, inciso II e III e § 2º c/c art. 69, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

3.1 – Da Dosimetria

A **culpabilidade** do réu, enquanto elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta da agente, não destoa do padrão de normalidade das espécies dos tipos penais infringidos.

Quanto aos **antecedentes**, conforme certidão de antecedentes criminais juntada no Ev. 182, o acusado é **primário**.

No tocante à **conduta social e personalidade**, inexistem elementos suficientes nos autos para avaliação, razão pela qual não serão valoradas.

Os **motivos** do crime não extrapolam os inerentes aos tipos penais violados.

As **circunstâncias dos crimes** não merecem valoração negativa.

As **consequências dos crimes** são as normais para os tipos violados, de modo que não prejudicam o réu.

Quanto ao **comportamento da vítima**, verifica-se que ela não contribuiu para a prática delitiva.

Feita a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, **fixo a pena-base** em:

1 – Racismo - 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2 – Difamação – 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, analiso as circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Não há agravantes a serem reconhecidas. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), uma vez que o acusado admitiu, ainda que indiretamente, em juízo a autoria das mensagens.



Todavia, deixo de aplicá-la por terem sido as basilares aplicadas no mínimo legal, razão pela qual não se pode conduzi-las aquém desse patamar, à luz da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na **terceira fase**, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena a serem observadas no crime de racismo. Por outro lado, **especificamente quanto ao crime de difamação**, incidem a **majorante especial de 1/3 (um terço)**, prevista no inciso III art. 141 do Código Penal (crime praticado na presença de várias pessoas), e a **majorante especial do triplo da pena**, prevista no § 2º do mesmo dispositivo (cometimento do crime nas redes sociais).

Todavia, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, no concurso de causas de aumento previstas na Parte Especial, pode o(a) magistrado(a) limitar-se à aplicação de apenas uma delas, neste caso, a causa que mais aumente, o que se mostra adequado ao caso concreto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Assim, **aplico ao crime de difamação apenas a majorante da utilização das redes sociais e majoro** a pena intermediária em seu **triplo**. Ausentes causas de diminuição em relação ao crime de difamação.

Desse modo, ficam as sanções **DEFINITIVAMENTE** dosadas em:

1 – Racismo - 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2 – Difamação – 9 (meses) meses de detenção e 30 (dez) dias-multa.

Valor do dia-multa no mínimo legal.

3.3 – Do Concurso Material de Crimes

De impulso do processado, verifico que os crimes de racismo e difamação, ora analisados, perpetrados pelo acusado, ocorreram em concurso material, consoante dispõe o *caput* do artigo 69 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 69. Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido**. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela."

Contudo, sendo as naturezas das penas distintas entre si (reclusão e detenção), resta inviável a somatória das reprimendas, as quais devem ser executadas por ordem de gravidade, ou seja, primeiro executa-se a pena de reclusão e depois a de detenção, consoante preconiza o art. 681 do Código de Processo Penal.

3.4 - Do Regime de Pena

Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial **aberto** para cumprimento da pena, considerando a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis em sua maioria.

3.5 - Da Substituição de Pena



Em razão da natureza dos delitos (crimes praticados sem violência ou grave ameaça contra a pessoa) e quantidade de pena (inferior a 4 anos), com fulcro no art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por **02 (duas) restritivas de direitos**, sendo uma na modalidade de prestação pecuniária, no valor de **02 (dois) salários-mínimos**, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença para o Fundo Penitenciário Estadual (Funpes-GO) e, a outra, em **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a serem especificadas pelo d. Juízo da Execução Penal.

3.6 - Da Fixação do Valor para a Reparação dos Danos

Inexistindo pedido expresso na denúncia e, portanto, ausente o devido contraditório e ampla defesa nos autos, **deixo de fixar** o valor mínimo a título de reparação de eventual dano, sem prejuízo da vítima buscar ressarcimento na esfera cível.

3.7 – Do Direito de Recorrer em Liberdade

Tendo em vista que o réu encontra-se em liberdade nos presentes autos, bem como considerando o regime fixado para cumprimento da pena ao sentenciado (aberto), vislumbro que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva do acusado, não se mostrando imperiosa a necessidade da constrição de sua liberdade.

Desta feita, **CONCEDO** ao réu o direito de recorrer em liberdade.

3.8 – Das Custas

Por derradeiro, **desacolho** o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao acusado, e **o condeno** ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Registre-se que a análise sobre a hipossuficiência financeira e econômica, para fins de isenção ou suspensão da exigibilidade das custas processuais, é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, não sendo possível apurá-la nestes autos, e tampouco presumi-la, pelo simples fato de o acusado ser assistido da Defensoria Pública.

Inclusive, sobre as custas e despesas processuais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) **De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução** (...)” (STJ, AgRg no AREsp 206.581).

Logo, eventual isenção deverá ser avaliada na fase da execução penal (STJ, AgRg no AREsp 394.701).

Providenciem-se e expeçam-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, **determino** as seguintes providências:



a) expeça(m)-se a(s) competente(s) Guia(s) de Execução Penal Definitiva(s), formando-se os autos da(s) correlata(s) Execução(ões) Penal(is);

b) oficie-se ao TRE, para fins de suspensão dos direitos políticos do(a)(s) condenado(a)(s), nos termos do artigo 15, III, da CF/88, e ao Instituto Nacional de Identificação Criminal, para que conste do banco de dados;

c) cumpra-se o disposto no art. 809, parágrafo 3º, do CPP, oficiando-se ao Departamento de Polícia Federal, via de sua Superintendência Regional em Goiás, para o registro no SINIC - Sistema Nacional de Identificação Criminal.

d) Intime-se a vítima do teor da sentença, conforme determina o artigo 201, §2º do Código de Processo Penal.

Cumpridas todas as determinações, **arquivem-se** os presentes autos, com as baixas e cautelas de sempre.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

Assinado Digitalmente

Wilsianne Ferreira Novato

-Juíza de Direito em Substituição Automática-

3

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO**, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do Provimento nº 002/2012 e do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

